MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CREDI10 PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
AUTORIDADE COATORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
GABINETE DA PLANTONISTA: ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por CREDI10 Promotora de Vendas Eireli, visando proteger, segundo alega, direito líquido e certo da impetrante, na medida em que o Prefeito de Belo Horizonte editou o decreto 17.313, publicado em 21 de março de 2020, em que restou decretado que, a partir do dia 23 de março de 2020, as empresas ou setores de atividades de teleatendimento, central de *telemarketing* e *call center* com mais de dez funcionários, deveriam atender a diversas condições para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

Aduz que, não bastando todas as medidas recomendadas, o art. 3º do referido Decreto, concede o prazo de apenas trinta dias para que sejam suspensas todas as atividades presenciais de teleatendimento nas empresas, permitida a continuidade das atividades em regime de teletrabalho, ficando, portanto, vedado o comparecimento presencial dos funcionários nas empresas, sendo permitida a continuidade do labor somente de forma remota.

Registra que, nestes termos, a partir de 21 de abril de 2020, o exercício de atividade de teleatendimento presencial estaria proibida na empresa Autora, apesar de todas as medidas recomendadas, descritas no artigo 2º do referido Decreto, terem sido rigorosamente cumpridas pela empresa, o que ofende o princípio da livre iniciativa prevista nos artigos 1°, inciso IV e 170 da Constituição Federal.

Prossegue, aduzindo que sua atividade principal é a de teleatendimento, sendo impossível e desaconselhável remanejar todos os funcionários para teletrabalho fora das dependências da empresa, vez que poderia colocar em risco os dados pessoais de seus clientes, bem como inviabilizar o trabalho de alguns, que não teriam local para desempenhar o seu labor, e, em consequência, não conseguiriam exercer suas funções.

Esclarece que, por ser correspondente bancária, passa a ter acesso a dados bancários pessoais dos clientes, que são protegidos por critérios rigorosos de regras de segurança, que somente são acessados por IPs autorizados pelo banco, já que se tratam de dados sigilosos, além de possuir controle de acesso de seu ambiente de trabalho, que é feito por biometria, para impedir que terceiros não autorizados tenham acessos a informações bancárias dos clientes, medida a impossível no caso de o trabalho ser realizado em home office.

Argumenta que, a sua realidade fática e o conteúdo proibitório e sancionatório do Decreto Municipal, outra medida a ela não restará senão a suspensão completa de suas atividades empresariais, caso não seja provido o presente Mandado de Segurança.

Salienta que o Decreto Municipal contraria o Decreto Presidencial 10.282, de 20 de março de 2020, que elenca a atividade de *call center* como atividade essencial e que, portanto, preserva a continuidade de suas atividades, assim como o Comitê Extraordinário Estadual.

Ressalta que a empresa possui plena ciência da MP 927 e que se utilizou das medidas disponibilizadas para conceder as férias a todos aqueles que se sentissem inseguros de continuarem a trabalhar, seja pela situação ou por qualquer outro motivo de cunho pessoal.

Entende cabível a impetração do presente remédio constitucional para que a empresa não seja obrigada a paralisar suas atividades

e, em contrapartida, dispensar grande parte dos seus empregados, pois não terá recursos financeiros para manter todos eles.

E, ao final, requerem:

EX POSITIS, considerando mais os áureos suplementos por parte deste(a) ilustre Magistrado(a), entendendo o peticionário ter direito líquido e certo à proteção judicial, porquanto submetida a ato ilegal e arbitrário por parte da dita autoridade coatora, requer de V.Exa.:

a) Seja concedida a LIMINAR da segurança pretendida, para determinar a suspensão dos efeitos do artigo 3º do Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 17.313/20, a fim de que a Impetrante continue a exercer as suas atividades empresariais presenciais, dentro das normas de proteção à saúde de seus empregados, além do prazo previsto no referido artigo; ou, se assim não entender, que prorrogue o prazo do artigo 3º por, pelo menos, 90 (noventa) dias, e que mantenha a vigência do alvará de funcionamento da empresa.

b) A notificação da autoridade coatora, para que, no prazo da lei, preste as informações necessárias;

c) Seja, ao final, julgado PROCEDENTE o pedido, concedendo-se a ordem para tornar definitiva a liminar, para determinar a livre manutenção das atividades empresarias presenciais dos funcionários da Impetrante dentro das normas de proteção à saúde de seus empregados, para declarar a

ilegalidade do artigo 3º do Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 17.313/20, frente ao Decreto Presidencial 10.282 de 2020, e das MP 927, MP 936 e Deliberação Extraordinário estadual do COVID-19, ou ainda, pelo Princípio da Eventualidade, a prorrogação do prazo previsto no artigo 3º para, pelo menos, 90 (noventa) dias, e que mantenha vigente o alvará de funcionamento da Impetrante."

Colacionou aos autos Procuração com poderes específicos para impetração do Mandado de Segurança, documentos diversos e deu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Decido.

De acordo com o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E são requisitos essenciais à concessão de liminar em mandado de segurança a relevância dos motivos da impetração e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), se concedida ao final.

No caso em exame, não obstante toda a argumentação tecida pela Impetrante, que, em uma rápida leitura, possam até a alguns impressionar, não vislumbro qualquer possibilidade de entender pela presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida - *fumus*

boni iuris e *periculum in mora* - consistente, como relatado precedentemente, "*para determinar a livre manutenção das atividades empresarias presenciais dos funcionários da Impetrante dentro das normas de proteção à saúde de seus empregados".*

Aliás não se pode falar quiçá em existência do próprio direito líquido e certo da impetrante a autorizar a concessão da almejada ordem de segurança, o que, por certo atrai, em contexto tal, o indeferimento, de plano, da inicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-I deste Regional, que assim dispõe, *in verbis*:

> *Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Exame do mérito. Possibilidade. Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 27/06/2012, 28/06/2012 e 29/06/2012)*

E assim o faço pelas seguintes razões.

Na data de hoje, no Brasil, às 15h 45m, acessando o site oficial da ANVISA - https://covid.saude.gov.br - tem-se a seguinte informação: 17. 857 infectadas e 941 óbitos, sendo a taxa de letalidade da ordem de 5,3%. Nos gráficos que se encontram no referido site é possível verificar que a partir da 12ª semana epidemiológica os os casos começaram a aumentar de forma significativa. Veja-se que entre a 13ª semana e a 15 semana, na qual nos encontramos, é possível verificar que foram infectados por volta de 3 mil pessoas, sendo que na 15ª semana o número pula para mais de 8 mil pessoas na semana. O gráfico que mostra os casos acumulados também demonstra a

curva ascendente a partir de 31/3 aumentando de forma vertiginosa a partir de 6/4 sem demonstrar qualquer tipo de alteração na curva ascendente. E os óbitos começam a subir a partir de 6/4.

O portal da FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz- https://portal.fiocruz.br - tem uma série de informações que vão desde flyers para informações em redes sociais desde uma biblioteca temática sobre o COVID-19 incluindo base de informação científica nacionais e internacionais, como Dynamed, UpToDate, MEDLINE, Portal CAPES, Lancet e ARCA, dentre outros - https://portal.fiocruz.br/coronavirus-2019-ncov-informacoes-para-pesquisadores. O painel painel coronavírus Brasil - http://painel.covid19br.org da FIOCRUZ informa que são 19.665 casos confirmados e 1057 óbitos.

Como centro de pesquisa do Coronavirus, se destaca no cenário mundial, o *Coronavirus Resource Center da Johns Hopkins University & Medicine* que desde o inicio da então epidemia na cidade chinesa de Wuhan se colocou a estudar e a mapear o que estava a acontecer no mundo, recebendo informações de todos os centros de pesquisas de países e cientistas com os quais mantem relações em rede para a pesquisa do referido vírus. O acesso na data de hoje às 16h 05m ao referido site: https://coronavirus.jhu.edu/map.html demonstra que o Brasil tem 18.397 casos confirmados, com 974 mortes e 173 pessoas que se recuperaram. O país que na data de hoje possui um maior número de casos confirmados é o Estados Unidos que tem 486.490 casos, com 18.002 mortes e 27.565 recuperados. No mundo todo já são mais de 1.673.423 casos, sendo 101.526 mortes e 371.637 recuperados, sendo que o maior número de recuperados é na China, com 77.791 casos.

Os números mundiais são espantosos se pensarmos que estamos no século XXI com os mais avançados meios de comunicação,

inteligência artificial e tecnologia, mas que ainda não foi descoberto e testado de forma eficaz e perene, nem uma vacina, nem um remédio1.

Análise em números costumam ser frias e parecem não dizer muita coisa, mas aqui, não. São pessoas que vieram a óbito em decorrência do COVID-19. Se a doença é tão letal como os números nos demonstram, além da facilidade com que se é infectado, é preciso prevenção, para não ser infectado e nem desenvolver a doença que não escolhe idade, hora, nem corpo para se instalar. O próprio perfil etário (mais de 65 anos) que aparecia nas pesquisas na China, hoje, já não pode ser afirmado com segurança científica que são sequer a maioria dos infectados ou dos que vieram a óbito. Portanto, novamente, é preciso ter muito cuidado neste momento.

A cada dia, com conhecimento e interesse em se compreender o que está realmente em jogo, em se analisar a realidade em termos de saúde pública, condições sanitárias e tratamento humanitário, percebe-se que a luta no Brasil em face do COVID-19 começa agora, a se tornar mais e mais intensa e destacada e, exatamente por isto há de se ter um cuidado e conhecimento mais aprofundado para agir com a responsabilidade que o tempo e os desafios nos trazem.

Após a análise acima, impossível não trazer a lume indagações que vieram a minha mente: é de se admitir que vidas humanas possam ser ceifadas por descumprimentos normativos?

Os dados acima expostos demonstram a gravidade da situação vivenciada, bem como a forma exponencial com que se dá o contágio pelo coronavírus.

A Organização Interacional do Trabalho - OIT classificou a pandemia atualmente vivenciada como a pior crise desde a 2ª

1 https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/09/Além-da-cloroquina-o-que-a-ciência-testa-contra-a-covid-19

Guerra Mundial, especialmente no que diz respeito ao acirramento do desemprego e da precariedade do trabalho. Veja-se no original, em inglês:

> ” During the past two weeks, the COVID-19 pandemic has intensified and expanded in terms of its global reach, with huge impacts on public health and unprecedented shocks to economies and labour markets. It is the worst global crisis since the Second World War.”
>
> https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf

No dia 9 de abril de 2020, no site da Organização Internacional do Trabalho era possível ler a seguinte notícia:

> “GENEBRA (Notícias OIT) - A pandemia de COVID-19 afetou os mercados de trabalho em quase todos os países do mundo, causando perdas sem precedentes de horas de trabalho e emprego.
>
> De acordo com a mais recente edição do Observatório da OIT: COVID-19 e o mundo do trabalho (em inglês), para diminuir o impacto da pandemia, são necessárias medidas políticas integradas e de larga escala, concentradas em quatro pilares: apoiar as empresas, o emprego e a renda; estimular a economia e o emprego; **proteger as(os)**

trabalhadoras(es) no local de trabalho; e, utilizar o diálogo social entre governo, trabalhadores e empregadores para encontrar soluções.

Muitos dos 187 Estados-membros da OIT estão tomando medidas sem precedentes para diminuir o impacto da crise sobre empresas, empregos e as pessoas mais vulneráveis nas sociedades.

Essas medidas incluem políticas fiscais e monetárias, ampliação da proteção social, reforço da saúde e segurança no trabalho e fortalecimento do diálogo social.

"Esta não é apenas uma crise de saúde, é uma emergência econômica e trabalhista que excede em muito os efeitos da crise financeira de 2008-9", disse Greg Vines, vice-diretor geral de gerenciamento e reforma.

"Houve uma resposta política ampla e sem precedentes de nossos Estados-membros, em reconhecimento à necessidade de tomar medidas urgentes para garantir que essa pandemia não deixe cicatrizes duradouras nas economias, nas pessoas e nos empregos".

https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_741420/lang--pt/index.htm. Acesso em 10 de abril de 2020 às 16h 56m. **(GRIFOU-SE)**

A decretação de calamidade pública no Brasil ocorreu em 20 de março de 2020 pelo Decreto Legislativo 6/2020. A determinação do isolamento social no intuito de se evitar ou retardar a disseminação da doença, preservando as atividades essenciais, ocorreu pelo Decreto do Governo Federal de n. 10282, de 20 de março de 2020, no qual restaram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais.

E ressalto que tanto o Decreto 17.313/20 quanto o Decreto 17.328/20, editados pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte, tratam as empresas de forma igualitária, excetuando apenas aquelas empresas que executam atividades essenciais.

Certo, outrossim, que embora o Decreto Federal 10.282/20, que regulamenta a Lei 13.979/20, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, disponha sobre as atividades de call center, considerando-as essenciais, não se pode perder de vista que o chefe do executivo municipal detém plenos poderes, como se verá a seguir, para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, impondo a ordem de suspensão das atividades, sempre observado o interesse público.

No âmbito do Município de Belo Horizonte foram adotadas inúmeras medidas no enfrentamento à pandemia, todas em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde.

A medida questionada pelo impetrante – Decreto Municipal nº 17.313 de 21 de março de 2020, especialmente o art. 3º, que determina a suspensão todas as atividades de teleatendimento presenciais nas empresas a partir de 21 de abril de 2020, pode ser avaliada de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH):

> *“Los gobiernos deben tomar decisiones difíciles para responder al COVID-19. El derecho internacional*

permite la adopción de medidas de urgencia en respuesta a amenazas de gran entidad, pero a condición de que esas medidas sean proporcionales al riesgo previsto, sean necesarias y se apliquen de forma no discriminatoria. Esto significa que dichas medidas deben tener una orientación y una duración específicas, y que han de aplicarse de la manera menos invasiva possible, con miras a proteger la salud pública". (Disponível em: https://acnudh.org/directrices-relativas-a-covid-19/. Acesso em 08/04/2020)

Tradução livre:

"*Os governos devem tomar decisões difíceis para responder ao COVID-19. O direito internacional permite a adoção de medidas de emergência em resposta a ameaças de larga escala, mas com a condição de que sejam medidas proporcionais ao risco antecipado, sejam necessárias e sejam aplicadas de maneira não discriminatória. Isso significa que essas medidas devem ter orientação e duração específicas e devem ser aplicadas da maneira menos invasiva possível, com o objetivo de proteger a saúde pública*".

Assim, a fim de avaliar se a suspensão das atividades presenciais determinada no Decreto é necessária e proporcional ao risco, é preciso tecer breves considerações sobre o avanço da pandemia no Brasil e em especial, em Belo Horizonte.

Segundo relatório de situação da OMS nº 77, até a tarde do dia 8 de abril de 2020, o Brasil confirmou 15.927 casos e 800 mortes.

As mortes ocorreram nos estados do Acre, (2), Amazonas (30), Amapá (2), Pará (6), Rondônia (1), Roraima (1), Alagoas (2), Bahia (15), Ceará (43), Maranhão (11), Paraíba (4), Pernambuco (46), Piauí (5), Rio Grande do Norte (11), Sergipe (4), Espírito Santo (6), Minas Gerais (14), Rio de Janeiro (106), São Paulo (428), Distrito Federal (12), Goiás (7), Mato Grosso do Sul (2), Mato Grosso (1), Paraná (17), Rio Grande do Sul (9) e Santa Catarina (15). (Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 08/04/2020)

Conforme notícia veiculada em 24/03/2020, um Estudo liderado pelo Imperial College de Londres estimou que o Brasil poderia ter mais de 1,15 milhão de mortes devido à Covid-19 caso não adotasse estratégias de isolamento e de enfretamento da pandemia. Por outro lado, "*com estratégias de supressão rígidas para toda a população, que são aquelas que buscam bloquear a circulação do vírus, o estudo diz que o número de mortes pode ser reduzido para 44,2 mil*". (Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/sem-isolamento-e-acoes-contra-a-covid-19-brasil-pode-ter-ate-1-milhao-de-mortes-na-pandemia-diz-estudo.ghtml. Acesso em 08/04/2020)

Estatísticos integrantes do Grupo de Trabalho (GT) Covid 19 da UFMG afirmam que o isolamento horizontal, que abrange toda a população, "*reduz drasticamente o número de infectados, achatando a curva de crescimento da doença. "O isolamento horizontal fará com que a epidemia só se manifeste, e de maneira bastante reduzida, após 16 meses de seu início, desafogando a rede hospitalar e possibilitando a emergência, em tempo hábil, de soluções como a vacinação e novos medicamentos*".

Estimam ainda, que no caso de adoção de medidas menos drásticas, como o "isolamento vertical", que seria restrito aos grupos de risco, em curto prazo, 200 mil idosos necessitariam de internação em Belo Horizonte, o que revelaria a ineficácia da medida. (Disponível em:

https://ufmg.br/comunicacao/noticias/isolamento-vertical-e-quase-tao-ruim-quanto-nenhum-isolamento-aponta-relatorio. Acesso em 08/04/2020)

Diante desses dados, conclui-se que o momento atual demanda intervenções contundentes do poder público no sentido de implementar o isolamento horizontal para preservar a vida.

E, por certo, a determinação de suspensão das atividades presenciais no *telemarketing* atende justamente esses objetivos.

Além disso, trata-se de medida aplicável indistintamente a todas as organizações empresárias que atuam no segmento, durante o período em que durar o estado de calamidade pública.

Como garantir a efetividade dos direitos fundamentais, em especial, o direito universal à saúde, à proteção do trabalho digno e às condições de salubridade do meio ambiente de trabalho neste momento? Como pensar e garantir a atividade econômica nesta quadra histórica?

Para uma análise adequada do tema, não se pode descurar do tempo e da história. Assim, é preciso relembrar que a Constituição em 1988, denominada “Cidadã”2 acrescentou setenta e sete incisos ao art. 5º, proclamadores dos cinco direitos básicos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. E, diga-se de passagem, esta enunciação sequer é exaustiva diante do texto do § 2º desse dispositivo que estabelece: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por elas adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

2 Expressão foi cunhada pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, então presidente do Congresso Nacional em 1988

A aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais está prevista no parágrafo 1º do art. 5º que os transforma em cláusulas pétreas, conferindo-lhes imutabilidade atemporal, conforme art. 60, § 4º, da Constituição da República de 1988: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais”. A Emenda Constitucional 45/2004, acrescentou mais um direito ao rol do art. 5º, determinando a razoável duração do processo e os meios garantidores da celeridade de sua tramitação.

Segundo Mário Bigotte Chorão, os direitos humanos:

> *formam uma categoria particularmente importante e qualificada de direitos subjetivos: inerentes ao homem enquanto homem (daí, direitos ‘humanos’, ‘originários’, ‘inatos’, ‘naturais’...), concernem a bens essenciais do titular, são dotados de valor proeminente no ordenamento jurídico (qualificam-se como ‘absolutos’, ‘sagrados’, 'fundamentais’, ‘invioláveis’...) e justificam um sistema reforçado de garantias (de alcance interno e internacional, de nível constitucional e incidência penal). (CHORÃO, Mário Bigotte. Nótula sobre a fundamentação dos direitos humanos. Pessoa humana, direito e política. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006, p. 135).*

Em situações como a que ora vivenciamos, o bem maior que se deve tutelar é a vida, de modo que o exercício da iniciativa privada, que configura o viés econômico da questão, não pode se sobrepor sobre o direito fundamental à vida, inserido no rol dos Direitos Humanos, em consonância com

os fins sociais que orientam esta Especializada, na busca pela efetividade da justiça social.

A Carta Magna de 1988 assegura, como princípio fundamental (artigo 1º, III), a dignidade da pessoa humana. Deste modo, todo o cidadão tem direito à vida digna, devendo ser-lhe garantido o direito à saúde e ao trabalho, dentre outros elencados no artigo 6º da CR/88.

O artigo 1o, inciso IV, define como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e como objetivos do País a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Já o artigo 6o da Carta Magna enfatiza a inequívoca importância do trabalho ao inseri-lo no rol dos direitos sociais.

Os direitos sociais têm uma dimensão dupla e combinada, uma vez que ostentam o caráter de direitos e garantias individuais dos trabalhadores ao mesmo tempo em que integram, em seu conjunto, o largo espectro dos direitos sociais que caracterizam a ordem jurídica.

Especialmente destinado ao trabalhador, o artigo 7º da CR/88, elenca um rol de direitos devidos aos trabalhadores, sem prejuízo de outros que visem a melhoria de sua condição social, e dentre eles encontra-se o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII).

O direito fundamental à saúde, incluindo a proteção do meio ambiente do trabalho é assegurado no art. 200, VIII. Assim, tutela todos os direitos que concorrem para preservar a saúde do homem em qualquer ambiente de trabalho. Referidos direitos abarcam as condições de tempo e modo do trabalho, bem como a imunidade contra agentes insalubres ou qualquer outro risco do lugar de onde provêm.

Em seu art. 225, a Constituição assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. A definição de meio ambiente é ampla

(Lei 6938/81, artigo 3º, I), o que coaduna com a previsão constitucional acerca do meio ambiente, criando um espaço positivo de incidência da norma, no qual deve ser incluído também o meio ambiente do trabalho, local onde são desempenhadas as atividades pelos obreiros, devendo prevalecer a salubridade e ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, sempre no intuito de se garantir a efetividade da norma constitucional.

Não se desconsidera, por óbvio, que a CR/88 igualmente prevê os valores sociais da livre iniciativa e da propriedade. Todavia, referida previsão não é e nem pode ser considerada absoluta, quando o que se busca garantir é o direito à vida, direito fundamental em toda a sua extensão, quer na literalidade hermenêutica, quer na compreensão filosófica, sem descurar que, mesmo no senso comum, tal garantia jamais seria olvidada quando se compreende o que está realmente sendo debatido quando se indaga da possibilidade de morte da própria pessoa e/ou de seus familiares.

A ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano (art. 170, caput, CF/88). A ordem social tem como primado o próprio trabalho, sendo que o bem-estar e a Justiça social estão dentro dos seus objetivos (art. 193, CF/88). Percebe-se que o “lócus” Constitucional reservado ao trabalho humano conduz à sua centralidade e ao seu significado social no bojo da estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro. Assim, as normas jurídicas que orientam o ramo do Direito do Trabalho devem ser interpretadas à luz de sua significação social.

Portanto, em breve exposição, resta patente que a Lei Maior tem como escopo assegurar o direito à vida digna, bem maior, inclusive quando se analisa pela temática laboral, o que leva a crer que o direito à vida sempre deve prevalecer quando em conflito com outros direitos, em momentos graves de crises sanitárias e em calamidade pública, como, por exemplo, aqueles pertinentes a lucro e à manutenção da atividade empresarial durante a crise sem qualquer alteração.

Toda e qualquer análise deve ser permeada pelo parâmetro ético de que “Urgente é a vida”. Decisões que forem tomadas devem centradas na salvaguarda da saúde e de vidas humanas e não com base nos custos econômicos. Todas as vidas importam. Como defendeu Felipe Estrela no artigo “Trabalho e saúde da população negra em tempos de antinegritude epidêmica”, “A crise das economias já é uma realidade e não poderá ser compensada com vidas. Proteger a saúde e o mercado de trabalho formal e informal são tarefas da ordem do dia”.

Em situações como a que ora vivenciamos, o bem maior que se deve tutelar é a vida humana, no caso particular, a vida de trabalhadores que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus, de modo que o exercício da iniciativa privada, que configura o viés econômico da questão, não pode se sobrepor ao direito fundamental à vida, inserido no rol dos Direitos Humanos, em consonância com os fins sociais que orientam esta especializada, na busca pela efetividade da justiça social.

Uma interpretação consentânea do Texto Constitucional de 1988 explicita que o trabalho é essencial na vida do homem e como tal deve ser protegido. No mesmo esteio segue a principiologia do Direito do Trabalho que apresenta elementos que orientam a tomada de decisões frente a esta crise.

O princípio da *ajenidad*, originário do direito espanhol, presente especialmente na doutrina de Manuel Alonso Olea e Américo Plá Rodrigues, ainda sem uma tradução adequada para o português, porém por alguns sugerida a denominação equivalente, no vernáculo, de “alienidade” ou “alheiabilidade”, significa “aquisição originária de trabalho por conta alheia”. Referido princípio impede que o sacrifício decorrente das estratégias de enfretamento ao COVID-19 seja suportado de maneira significativa apenas pela parte mais vulnerável da relação - os trabalhadores e suas famílias -, haja vista que a responsabilização pelo risco da atividade econômica incumbe ao empregador, segundo o princípio supra mencionado.

A tutela dos direitos que concorram para preservar a saúde do homem em qualquer ambiente de trabalho é imposição da Constituição Federal e da norma celetista. O artigo 196 da CR/88 expressamente determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve adotar políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos. Já o artigo 157 da CLT impõe às empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Desta forma, é possível concluir que, se a atividade econômica adotar entendimento **contrário** daquele que preconiza a imposição constitucional, poder-se-ia adotar até mesmo a sua interdição face ao vilipêndio à saúde e à vida dos trabalhadores.

A relação entre as medidas preventivas e aquelas mais propriamente de precaução, longe de ser excludente, mostra-se integrativa ou complementar. No ambiente laboral, as medidas de prevenção se manifestam sempre que a ciência evidencia a causalidade entre determinadas condições de trabalho e certas enfermidades. Ao invés de prevalecer uma lógica puramente de custo, convertendo-se a expectativa de morbidez em dinheiro ou admiti-la como algo inevitável em verdadeira “necrogestão”, atua-se para prevenir o dano mediante a implementação de medidas que, se encarecem o “negócio” empresarial, têm o ingente desiderato de preservar a saúde, ou ainda mais caro, a vida da pessoa humana trabalhadora.

Mais forte que o valor do trabalho humano é o valor humano do trabalho.

Não se mostra, pois, razoável qualquer interpretação no sentido de se dar preferência ao exercício da atividade econômica em detrimento do direito à vida. Patente que a Lei Maior tem como escopo assegurar o direito à vida digna, bem maior, inclusive quando se analisa pela temática laboral, o que leva a crer que o direito à vida, à justiça social, sempre deve

prevalecer quando em conflito com temáticas outras pertinentes ao lucro e à atividade empresarial.

Oportuna, ainda, a lição de José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", que, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, faz expressa menção à realização do valor-fim do Direito – a justiça social:

> *"(...) os elementos sócio-ideológicos são o conjunto de normas que revela o caráter de compromisso das constituições modernas entre o Estado liberal e o Estado social intervencionista. O primeiro firmou a restrição dos fins estatais, consagrando uma declaração de direitos do homem, como estatuto negativo, com a finalidade de proteger o indivíduo contra a usurpação e abusos do poder; o segundo busca suavizar as injustiças e opressões econômicas e sociais e se desenvolveram à sombra do liberalismo.*
>
> *"Esse embate entre o liberalismo – escrevemos em outro livro – com seu conceito de democracia política, e o intervencionismo ou o socialismo repercute nos textos das constituições contemporâneas, com seus princípios de direitos econômicos e sociais, comportando um conjunto de disposições concernentes tanto aos direitos dos trabalhadores como à estrutura da economia e ao estatuto dos cidadãos. O conjunto desses princípios forma o chamado conteúdo social das constituições. Mas é justo reconhecer que, nessa luta, as reivindicações sociais mal conseguem introduzir-se nas cartas*

constitucionais. Poucas têm conseguido firmar-se como normas plenamente eficazes. Muitas são traduzidas nos textos supremos apenas em princípio, como esquemas genéricos, simples programas a serem desenvolvidos ulteriormente pela atividade dos legisladores ordinários. São estas que constituem as normas constitucionais de princípio programático".

São apesar disso, normas de grande importância, porque procuram dizer para onde e como se vai, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico, conforme lição de Pontes de Miranda. Essa característica teleológica confere-lhes relevância e função de princípios gerais de toda a ordem jurídica, como bem assinala Natoli, tendente a instaurar um regime de democracia substancial (mas ainda distante de uma democracia socialista), ao determinarem a realização de fins sociais, através de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social. Revelam, assim, um compromisso apenas entre as forças políticas liberais e tradicionais e as reinvindicações populares de justiça social. Consubstanciam os direitos econômicos e sociais, embora nem sempre com eficácia capaz de atender ditas reivindicações de maneira satisfatória. A despeito disso, pode-se dizer que, assim como as declarações dos direitos do homem do século XVIII postularam a realização dos valores jurídicos da segurança, da ordem e da certeza, as declarações constitucionais dos direitos econômicos e sociais, reveladas nesses elementos sócio-ideológicos, pretendem a realização do valor-

> *fim do Direito: a justiça social, que é uma aspiração do nosso tempo, em luta aberta contra as injustiças do individualismo capitalista."* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, José Afonso da Silva).

E prossegue o Mestre, lembrando que "*A Constituição de 1988 é ainda mais incisiva ao conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna. Dá à justiça social um conteúdo preciso. Preordena alguns princípios da ordem econômica – a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais e a busca do pleno emprego – que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível).*"

E é neste contexto que não se pode acolher a pretensão da Impetrante de fazer prevalecer, em sua literalidade, a disposição contida no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, no sentido de que *"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*", pois "*a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que "liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo". É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*." (José Afonso da Silva, obra já citada).

O que se pode concluir, então, é que a liberdade de iniciativa econômica não se sobrepõe ao direito à vida.

O Poder Público deve ser exercido nos termos da lei, regulando a liberdade de iniciativa econômica, em alguns casos - tal como ocorreu com o Decreto ora impugnado - impondo a necessidade de autorização ou de permissão para determinado tipo de atividade econômica – ou mesmo a suspendendo, com vista à proteção do bem maior: a vida.

E ressalto: a Constituição, embora reconheça o livre exercício de qualquer atividade econômica, não admite o abuso do poder econômico. O princípio da livre iniciativa privada não é, pois, absoluto, máxime quando "*o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa a ser o fator concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder*".

Enfim, se é ele – o poder econômico - exercido com manifesto abuso, caberá a intervenção do Estado, de molde a fazer prevalecer outros direitos fundamentais – como é o caso da vida e como é o caso do Decreto Municipal, que faz prevalecer o direito fundamental à vida em detrimento do lucro.

Se portas serão fechadas, como alega a impetrante, a vida será preservada. E, argumentos *ad terrorem* não se coadunam com o momento atual, onde todos estão sofrendo, assustados, com medo de serem infectados, levarem o vírus para dentro de seus espaços familiares, eventualmente com pessoas que estão em situação de risco extremo. No momento existem diversos normativos incidentes a garantir linhas de crédito a empresários, bem como medidas a aplacar a crise para os setores específicos com possibilidade, inclusive de negociação coletiva a legitimar as condições de cada empresa e o contexto do que se pode ou não realmente transacionar ou não.

Consoante José Afonso da Silva,

> *"Vida, no texto constitucional (art. 5°, caput) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida."* (obra citada)

Como, então, dizer que um Decreto Municipal, que que tem como intuito a preservação da saúde das pessoas, constituindo-se como uma barreira à expansão da pandemia no Município de Belo Horizonte, e que se instaurou pelo mundo afora – com grande força em alguns países que não tomaram medidas preventivas – possa ser ilegal e abusivo?

Assim, repito: se portas serão fechadas, a vida será preservada. E outras portas se abrirão! Inadmissível, novamente, argumentos ad terrorem, em momento grave como o atual, verdadeira crise sanitária e humanitária.

Importante, ainda, ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho também trata da questão, ao dispor em seu art. 8°, que "*As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito,*

principalmente do direito do Trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

E o interesse público é essencialmente o fim da pandemia, que tudo volte à normalidade da vida, que todos possam sair de suas casas e retornar ao trabalho dignamente, levar os filhos para a escola e, em especial, a conservação da vida.

Não se pode olvidar dos ensinamentos do Prof. Maurício Godinho Delgado, segundo o qual "*Neste período de crise e transição da área juslaboralista, o reporte permanente à Constituição e aos princípios basilares do Direito Constitucional, ao lado dos essenciais do ramo justrabalhista, é veio condutor fundamental para o estudioso e operador do Direito do Trabalho*."

E ainda:

> *O Direito do Trabalho, como ramo jurídico especial, porém não singular ou anômalo, integra-se ao universo jurídico geral, guardando, é claro, suas especificidades, mas também se submetendo a vínculos com o núcleo jurídico principal.*
>
> *Parte significativa desses vínculos é formada pelos princípios gerais de Direito que atuam no ramo justrabalhista, além dos princípios especiais de outros segmentos jurídicos que também cumprem papel de relevo no Direito do Trabalho. Na verdade, pode-se dizer que os princípios gerais do Direito (que, hoje, em grande medida, são princípios constitucionais), que se aplicam ao ramo justrabalhista especializado, demarcam os laços essenciais que este ramo, não*

obstante suas particularizações, tem de manter com o restante do direito.

É claro que tais princípios externos ao Direito do Trabalho sofrem adequações inevitáveis ao ingressarem no ramo especializado; tais adequações não são aptas, contudo, a transformá-los em princípios específicos ao campo justrabalhista, nem a descaracterizá-los, inteiramente, como princípios gerais.

Há diversos princípios gerais (ou especiais) de outros ramos jurídicos) que têm relevância no Direito do Trabalho. Aqui, entretanto, cabe adiantar-se apenas o grupo principal dos princípios gerais, composto de três planos de diretrizes.

Em um dos planos, o princípio da dignidade humana e diversas diretrizes associadas a esta basilar: o princípio da não-discriminação, o princípio da justiça social e, por fim, o princípio da equidade. Em outro plano, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (o primeiro também formulado como princípio da proibição do excesso). Em um terceiro plano, o princípio da boa-fé e seus corolários, os princípios do não-enriquecimento sem causa, da vedação ao abuso do direito e da não alegação da própria torpeza.

Como já sugerido por este autor em outra obra, a importância desses três princípios é também aqui, na área justrabalhista (assim como, em geral, no restante do Direito), tão exponencial que podem ser

arrolados como parte integrante do cerne do Direito do Trabalho que se comunica de modo próximo e intenso com o restante do Direito ou alguns dos segmentos mais importantes deste. Não são, desse modo, a parte que se distancia, que se afasta, que marca a distinção juslaboral perante os demais segmentos jurídicos (parte esta capitaneada pelos princípios especiais do Direito do Trabalho). São, ao reverso, a parte que assegura a comunicação e integração do Direito do Trabalho com o universo jurídico mais amplo circundante.

Tais princípios gerais do Direito atuantes no ramo justrabalhista caracterizam-se por incorporar diretrizes centrais da própria noção de Direito, seja englobando valores essenciais da vida humana, elevados ao ápice pelas modernas constituições democráticas (como o princípio da dignidade do ser humano), seja referindo-se a comandos diretores fundamentais para as relações entre os sujeitos de direito (como o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade e o princípio da boa-fé). (Delgado, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho – 2ª. ed. – São Paulo : LTr, 2003).

Sebastião Geraldo de Oliveira, enfatiza que:

"A primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social privilegia o trabalhador antes de avaliar sua atividade; valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias. Com esse avanço

> *constitucional, a ordem jurídica nacional está preparada para acolher, sem atritos, as modernas convenções e outros documentos internacionais e outros documentos internacionais que protegem a saúde do trabalhador. Lançadas as premissas básicas da dignificação do trabalho, poderemos aprender, com maior profundidade, o significado e a extensão do direito à saúde do trabalhador, o direito ao meio ambiente de trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes ao trabalho."*

Para o jurista, compreender e avaliar a extensão do direito à saúde do trabalhador exige registrar uma questão antecedente, qual seja, a valorização do trabalho, como tutela jurídica.

Salienta também que

> *"O florescimento do direito à saúde do trabalhador é consequência desse enfoque mais dignificante do trabalho. A lei reflete o senso moral médio da sociedade e evolui em harmonia com as mudanças dos valores sociais, numa incessante e renovada procura da Justiça. O aprimoramento ético influencia, de imediato, no comportamento social, na produção legislativa, na interpretação das leis, tudo para não divorciar o mundo do Direito da realidade fática que lhe dá sustentação."*

E prossegue, o r. Desembargador e autor do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais:

> *"O trabalho, antes considerado indigno, próprio dos escravos e dos serviços, passa após a Revolução*

Industrial a mercadoria lucrativa, objeto da exploração dos detentores dos meios de produção. No século atual, no entanto, vem adquirindo feição diferente: de mercadoria barata está envolvendo para valor dignificante, merecendo uma crescente produção do legislador.

Foge aos propósitos desta dissertação descrever a evolução do Direito do Trabalho no Brasil, mas é imperioso registrar o salto significativo na concepção do trabalho ocorrido com a promulgação da Constituição da República de 1988. Como bem observa o professor Wagner Balera, "o direito constitucional positivo é a expressão máxima dos valores considerados importantes, defensáveis e indispensáveis para a vida e o desenvolvimento da sociedade".

É necessário observar com mais acuidade os novos princípios insculpidos na Constituição de 1988, que, do ápice da Lei Maior, iluminam todo o edifício do ordenamento jurídico nacional, especialmente do Direito do Trabalho. Muitos, com dificuldades de aceitar as inovações, refugiam-se nas acomodações das construções jurídicas do passado.

Aquele que não considerar os princípios constitucionais estará lidando apenas na periferia do Direito, ignorando as íntimas conexões do ramo específico com o seu tronco de sustentação, sua causa primeira. Avistando o continente sem captar o conteúdo, atento ao detalhe mais distraído do

conjunto, não perceberá a irradicação da seiva tonificante, transitando do núcleo constitucional para abastecer e vitalizar toda a extensão que a ciência jurídica abarca.

Logo no art. 1° da Constituição, o trabalho foi considerado como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. De valor social, foi também considerado Direito Social no art. 6°. Para enfatizar, ainda, mais, ficou estabelecido que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). A educação deverá estar voltada para o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205), tanto que o plano nacional de educação deverá conduzir à formação para o trabalho (art. 214). A legislação ordinária, dependente que é do respaldo constitucional, terá de se amoldar a esses comandos de hierarquia superior e deverá ser interpretada de modo a garantir a harmonia do conjunto e a prevalência da Lei Maior.

(...)

Lançadas as premissas básicas da dignificação do trabalho, poderemos apreender, com maior profundidade, o significado e a extensão do direito à saúde do trabalhador, o direito ao meio ambiente de

trabalho saudável e a redução dos riscos inerentes ao trabalho."

A Constituição brasileira assegura o direito fundamental à saúde, incluindo a proteção do meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII). Assim, tutela todos os direitos que concorrem para preservar a saúde do homem em qualquer ambiente de trabalho. Referidos direitos abarcam as condições de tempo e modo do trabalho, bem como a imunidade contra agentes insalubres ou qualquer outro risco do lugar de onde provêm.

Para Canotilho, a realização da justiça estará mais dependente da extensão do pensamento da igualdade material à ordem dos bens – patrimoniais e culturais – e ao "mundo do trabalho", do que numa abstrata defesa de direitos. Despindo-se de '*uma roupagem arcaica de magistrado e impregnar-se da vontade de mudar o presente estado de coisas*". (CANOTILHO *apud* NALINI. José Renato. *Novas perspectivas de acesso à justiça*. *Op. cit.*, p. 62-63).

O juiz tem o poder de alargar a porta para o eficaz reconhecimento dos direitos, assim procedendo com eficiência.

Nos ensinam Renault e Rios:

Quando julga, o juiz está exercendo uma espécie de função de docente; ele diz e ensina o Direito, pois é ele quem aponta a melhor solução para o caso, traduzindo o verdadeiro alcance da lei, cujo espírito deve prevalecer sobre a sua letra. Aí o reflexo da grandiosidade e da relevância da tutela jurisdicional. Assim como uma aula de Direito pode ser clara, atra ente e e ficaz, o mesmo pode ocorrer com uma decisão. Mas o contrário também pode acontecer, a sentença pode ser obscura, aborrecida e mal

> *elaborada, fraca em argumentação jurídica, presa à moldura do processo em que foi proferida; fria e destoante da realidade social.* (CANOTILHO apud NALINI. José Renato. Novas perspectivas de acesso à justiça. Op. cit., p. 62-63).

Cabe ao juiz fazer conhecer o Direito, antes, inclusive, de dizer o Direito:

> *[...] na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.* (ABEL-SMITH, B., ZANDER, M. BROOKE *apud* CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça. Op. cit.*, p. 23)

Afirmam Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Isabel Franco Rios que Ronaldo Cunha Campos ao tomar posse no Tribunal de Alçada de Minas Gerais vaticinou:

> *Como o direito, todos que o defendem assumem funções complexas e delicadas. Impróprias seriam as generalizações apressadas. O que se deseja é reafirmar que o ordenamento jurídico se revela como técnica de conciliação do individual e do coletivo no sentido de realizar o impulso afirmador da espécie humana'.* (GONÇALVES, Orestes Campos. *Memória do Judici&aac ute;rio mineiro* - Biografia Juiz Ronaldo Benedicto Cunha Campos. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, ano 55, n. 171, p.11-33, jan./dez 2004).

Prosseguem os autores, em lição nunca esquecida, pois os doutos que nos antecederam jamais podem ser esquecidos e olvidados, relembrando que no Acórdão nº 19.904 expressou o r. Desembargador: "*Há que se distinguir o 'formalismo' do respeito às formas através das quais se assegura ao litigante seu direito a participar do processo, o direito de ser ouvido, reconhecido nas nações civilizadas*", conforme transcrição de Orestes Campos Gonçalves. (*Idem*, p. 18)

O Estado Democrático de Direito é campo fértil para uma efetiva participação dos cidadãos para a concretização dos fins estatais. Os esforços para uma justiça efetiva estariam contidos dentro e fora da tutela do Estado. A concessão de medidas urgentes e o desenvolvimento de métodos extrajudiciais (quebrado o monopólio estatal) seriam alia dos do almejado amplo acesso à justiça. (RENAULT, Luiz Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. Acesso à Justiça: corpo e alma da cidadania. In: Adriana Goulart de Sena Orsini; Mila Batista Leite Corrêa da Costa; Oyama Karyna Barbosa Andrade. (Org.). Justiça do Século XXI. 1ed.São Paulo: LTr Editora, 2014, v. 1, p. 25-50).

Em belíssimo trecho, nos ensinam Renault e Rios que a Constituição de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, bem como o alvorecer de uma nova ordem jurídica garantidora de amplo sistema de garantias e direitos fundamentais, combatendo o autoritarismo e a arbitrariedade dos anteriores modelos constitucionais, vigentes no período militar. Este pós-positivismo do movimento constitucionalista abre caminho ao desenvolvimento e ao alargamento da função cautelar, incentivando outros meios de solução de controvérsias.

Importante, ainda, registrar o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, para impor a ordem de suspensão das atividades, seja porque voltadas à proteção da vida, seja porque em consonância com o interesse público, e tudo de forma temporária e não definitiva, como se extrai do

art. 6° do Decreto n° 17.313/20, o qual dispõe que *"Portaria dos órgãos competentes poderá atualizar os parâmetros de funcionamento das atividades tratadas neste decreto e editar outros, visando atender o interesse público."*

Note-se que a decisão cautelar, proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADI nº 6.341/DF, trata da possibilidade da edição, por Prefeito Municipal, até mesmo de decreto impondo, desde que respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, ordem de restrição de circulação de pessoas – medida que sequer foi tomada no âmbito do Município de Belo Horizonte – seja no Decreto Nº 17.313, de 21 de março de 2020, que apenas determina condições temporárias para realização de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública causa pelo agente Coronavírus – COVID-19, seja no novo Decreto Municipal n° 17.328, de 8 de abril de 2020, que suspende por tempo indeterminado os alvarás de localização e funcionamento e autorizações emitidos para todas as atividades comerciais dá outras providências.

O que se busca impedir através das medidas tomadas com os decretos municipais é apenas o avanço da pandemia no Município de Belo Horizonte, que recebeu o apoio, inclusive, de sindicatos de empresas, como o Sindicato do Comércio Lojista de Belo Horizonte – SINDLOJAS BH, representante de cerca de 32.000 lojistas de Belo Horizonte e que é filiada à Federação do Comércio de Minas Gerais, que integra o Sistema CNC - Confederação Nacional do Comércio (http://sindilojasbh.com.br/site/about/).

Confira-se:

Representantes dos comerciantes de Belo Horizonte não mostram sintonia em meio à pandemia do coronavírus sobre a decisão de abertura e

funcionamento de lojas na capital mineira. Enquanto a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL-BH) quer o comércio aberto, mas com medidas preventivas como se manter distância entre clientes de um metro e uso de álcool em gel, o Sindicato de Lojistas de Belo Horizonte (Sindilojas) entende que o melhor é manter os estabelecimentos fechados.

Em vídeo divulgado nesta terça-feira nas redes sociais, seu presidente, Nadim Lobato, afirma que não compactua com esta ideia. "Diferente do que a CDL está dizendo, nós pedimos aos lojistas que este não é o momento de abertura, ainda. Estamos fazendo um grande projeto com a prefeitura e Estado para reativarmos os negócios em BH. Precisamos contar com o apoio e compreensão durante este momento delicado. É preciso ter a consciência de que não podemos reabrir o comércio correndo o risco de piorar a questão da saúde na cidade. Isso pode trazer prejuízo para os dois lados, da saúde e também da economia", pontua o presidente Nadim Donato.

A decisão da entidade de fechar as lojas aconteceu ainda no dia 18 de março como medida de controle da pandemia. "Foi uma atitude difícil, sabendo que a saúde financeira das nossas empresas seria prejudicada. Naquele momento, o presidente da CDL informou que iria à Justiça contra o Sindilojas. Nós aguardamos, ficamos calados. Passados 20 dias, entendemos que o comércio precisa seguir fechado pois estamos conseguindo reduzir os casos da doença em BH. Precisamos dar nossa conta de

sacrifício. Em breve, estaremos abertos e todos juntos", projeta.

Nos últimos dias, a entidade abriu exceções para alguns tipos de comércio na capital mineira. "De forma pontual, autorizamos a abertura de óticas, por uma questão de saúde e das lojas de chocolate, pela proximidade da Páscoa. Foi algo para não deixar a população desassistida, muita gente precisa de óculos para trabalhar e dirigir. Representamos 55 mil estabelecimentos e não temos nem 100 abertos. Cada loja que está aberta tem seus critérios estabelecidos de precaução e higienização", indica. Procurada pela reportagem, a CDL preferiu não se pronunciar.(https://www.otempo.com.br/coronavirus/coronavirus-sindilojas-e-contra-orientacao-da-cdl-sobre-abertura-do-comercio-1.2322048)

O que se tem, pois, de concreto é que o Decreto Municipal atacado na presente ação mandamental não se configura como ato ilegal e abusivo praticado pela Autoridade Municipal, não se podendo cogitar, de igual modo, em direito líquido e certo da impetrante no que concerne à continuidade da atividade empresarial, ainda que tomadas as medidas acauteladoras por ela noticiadas e máxime considerando que tais medidas não são suficientes para impedir a propagação do COVID-19, servindo apenas como anódino.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, INDEFERE-SE a petição inicial e extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas de R$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$1.000,00, pela impetrante.

Intimem-se

Belo Horizonte, 10 de abril de 2020.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI:3083757

Assinado de forma digital por ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI:3083757
Dados: 2020.04.10 21:55:24 -03'00'

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Desembargadora Plantonista